



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 636/2017
(10.07.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 146-51.2016.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

RECORRENTE: Enderson Bruno dos Santos. Adv.: Priscila Dayane Pitanga de Melo.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 28ª Zona Eleitoral/Itabuna - BA.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Contas de campanha eleitoral. Eleições municipais. Vereador. Desaprovação. Pedido de reforma de sentença. Procedência.

1 - Não subsistem as irregularidades apontadas na sentença do juízo a quo, que deram azo à desaprovação das contas de campanha do candidato;

2 – Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-51.2016.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA**

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal enseja acolhimento. Vejamos:

Ao proferir a sentença, o juiz *a quo* considerou que:

[...] Analisando os autos, verifico que foi apontada no Relatório Técnico irregularidade ou inconsistência, qual seja, recebimento de recursos de origem não identificada, vez que **não colacionado aos autos documentos legais que comprovem a propriedade dos bens doados para a campanha.** (...) Compulsando os autos, verifico que, em resposta a notificação de fl. 67, não foi apresentado, pelo prestador, qualquer documento legal que demonstre que a doadora apontada no item 4.11 do parecer técnico de fl. 71, é proprietária do bem doado, inobservando, assim, o teor do art. 19, caput, da Res. TSE n. 23.463/2015. (...) Em face do exposto, considerando-se que não foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 80/90 e 92 e JULGO IRREGULARES as contas apresentadas pelo candidato, dando-as como desaprovadas (...)"'.
(grifos aditados)

Com efeito, buscando sanar a irregularidade que ensejou a reprovação das contas de campanha, o recorrente fez acompanhar suas razões recursais com os documentos comprobatórios do doador, bem como do bem objeto de doação estimável, qual seja, veículo Ford KA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-51.2016.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

Por seu turno, em análise da documentação acostada, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) desse Regional emitiu parecer técnico (fls. 96/98) nos seguintes termos:

[...]

4. Em 13/12/2016, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, aduzindo razões de ordem jurídica, cuja análise foge da competência desta unidade.

(...)

5. Examinando as contas, considerando o relato no item anterior, a análise técnica irá se basear nos documentos e batimentos efetuados pelo sistema, como detalhados a seguir:

No que tange o recebimento de recurso de origem não identificada, referente à cessão de uso de veículo realizada pela doadora Geórgia de Jesus Silva Guerra, no valor estimado de 200,00 (duzentos reais), compulsando os autos verifica-se que quando apresentada a prestação de contas o candidato não apresentou documento comprobatório de que o veículo pertencia realmente a doadora, fazendo isso na peça recursal, à qual anexa cópia da CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), à fl. 84, no qual é possível constatar que o veículo FORD/KA ano 2014/2015 placa PUW3839, cujo uso foi cedido, pertence à doadora Georgia de Jesus Silva Guerra, saneando a irregularidade apontada.

6. Pelo exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que resta sanada a irregularidade apontada na sentença, conforme relatado no item 5. (Grifei)

Após a leitura do relatório técnico supratranscrito, tem-se que a única falha remanescente referia-se ao possível recebimento de recursos de origem não identificada, vez que não haviam sido colacionados aos autos, documento adequado que comprovasse a propriedade do veículo doado para a realização da campanha eleitoral do recorrente.

Ocorre que o recorrente logrou comprovar a origem do bem doado para sua campanha, demonstrando, desta maneira, a propriedade do veículo da

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-51.2016.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

marca Ford, modelo KA, ano 2014/2015, placa policial PUW3889, pertencente à Geórgia de Jesus Silva Guerra, sanando assim, a referida falha.

Isto porque o recorrente faz juntar aos presentes autos (fls. 84) cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), no qual é possível constatar que o referido veículo, cujo uso foi cedido, de fato, pertence à doadora Geórgia de Jesus Silva Guerra.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, considero sanado o vício remanescente apontado na sentença e voto pelo provimento do recurso para aprovar as contas de Enderson Bruno dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator